



PROJETO DE LEI Nº 1067/1505 DE Novambro 2019.



DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CRIAÇÃO DE CADASTRO DE RESIDENCIAS COM PESSOAS DEPENDENTES DO USO DE EQUIPAMENTO ELÉTRICO VITAL, PELAS EMPRESAS FORNECEDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º Esta Lei prevê a obrigatoriedade da criação de cadastro de residências com pessoas dependentes do uso de equipamento elétrico vital, pelas Empresas Fornecedoras de Energia Elétrica.
- I- A criação do cadastro das residências tem como prioridade a manutenção e religação de energia elétrica para pessoas dependentes do uso de equipamento elétrico vital, evitando assim risco de morte.

AH





- II O cadastro será realizado mediante solicitação expressa do titular da unidade consumidora e com comprovação médica da condição do usuário.
- **Art. 3º** A Empresa Fornecedora de Energia Elétrica, criará um meio de atendimento exclusivo, em caso de falta de energia elétrica na residência devidamente inclusa no Cadastro de Usuário de Equipamento Vital.
 - Art. 4º Para fins desta Lei, entende-se como equipamento elétrico vital;
 - I Respiradores ou ventilador pulmonar;
 - II Monitores de parâmetros vitais;
 - III Aspiradores de secreções;
- IV Equipamentos de Diálise Peritoneal Automática, que podem ser encontrados nas seguintes modalidades: Diálise Peritoneal Ambulatorial Contínua (CAPD), Diálise Peritoneal Noturna (NIPD) e Diálise Peritoneal Contínua por Cicladora (CCPD);
 - V Aparelho de Quimioterapia;
 - VI Concentrador de Oxigênio;
 - VII Bomba de infusão;
 - VIII Oxímetro;
 - IX CPAP e BIPAP;
 - X Dentre outros que venham a se enquadrar como equipamento elétrico vital.





- **Art. 5º** A solicitação para a inscrição no Cadastro de Usuários de Equipamento Vital dará mediante a apresentação a Empresa Fornecedora de Energia Elétrica dos seguintes documentos:
- I -Cópia do RG e do CPF do titular da UC (unidade consumidora) e do usuário do equipamento (se não forem a mesma pessoa);
- II- O Formulário do Utilizador de Equipamento Vital, deve ser preenchido, carimbado e assinado pelo médico responsável;
 - III Termo de Compromisso;
- IV A declaração de Comprovação de Vínculo com o Responsável pelo Imóvel, deve ser apresentado nos casos em que o utilizador do equipamento e o titular da unidade consumidora não sejam a mesma pessoa.
- **Art. 6º** A solicitação para a inscrição no Cadastro de Usuários de Equipamento Vital será protocolada e analisada em até 5 dias úteis pela Empresa Fornecedora de Energia Elétrica.
- I A Empresa Fornecedora de Energia Elétrica poderá solicitar o parecer de técnico, para verificação dos aparelhos no local, a qualquer tempo que julgar necessário.
- II- O Cadastro de Usuário de Equipamento Vital deve ser renovado no mínimo anualmente ou sempre que requisitado pela Empresa Fornecedora de Energia Elétrica;
- III- Este cadastro não isenta o consumidor do pagamento regular da fatura, das ações de cobrança em caso de inadimplemento, incluindo a suspensão de fornecimento.
- IV Em caso de mudança de endereço, a Empresa Fornecedora de Energia
 Elétrica deverá ser comunicada para a transferência do cadastro, caso ainda necessário.

Aff





V – O responsável da unidade consumidora tem a responsabilidade de cancelar o cadastro em até cinco dias úteis, após não mais a utilização dos equipamentos citados.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos

de

de 2019.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accors





JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei estabelece a obrigatoriedade da criação de cadastro de residências com pessoas dependentes do uso de equipamento elétrico vital, pelas Empresas Fornecedoras de Energia Elétrica.

A energia elétrica, como um serviço de utilidade pública, é também prioritária para usuários em tratamento médico domiciliar que necessitam de equipamentos elétricos essências à vida, como respiradores, aparelhos para hemodiálise, entre outros.

O objetivo da criação de cadastro de residência é facilitar a comunicação entre a empresa e o consumidor sobre interrupções programadas ou não do fornecimento de energia elétrica, de maneira a minimizar possíveis transtornos, e priorizando a manutenção e a religação da energia, visando principalmente, a saúde das pessoas que necessita dos aparelhos e equipamentos médicos. Após o cadastro, as faturas passam a disponibilizar a mensagem UNIDADE CONSUMIDORA CADASTRADA PARA AVISO PREFERENCIAL.

De acordo com o art. 196, da Constituição Federal de 1988 – CF/88:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em conformidade com a Resolução Normativa Nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada:

- **Art. 173.** Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:
- § 2º A notificação a consumidor titular de unidade consumidora, devidamente cadastrada junto à distribuidora, onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica, deve ser feita de forma escrita, específica e com entrega comprovada.





Em Goiás de acordo com imprensa local, o estado tem 7 vezes mais quedas de energia do que o aceitável, goianos ficaram média, 32h,29 sem energia no ano passado, número maior do que o registrado em 2016, quando empresa, agora privatizada, foi considerada a pior do País.

Os consumidores ficaram, em média, 12h85 sem energia em 2018, o que representa uma redução de 10,45% em relação a 2017, quando o brasileiro ficou submetido, em média, a 14h35 sem o serviço. O resultado para o DEC (Duração

Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) no ano passado foi o menor valor histórico para esse indicador e quase atingiu o nível regulatório de 12h72.

As pessoas que utilizam e dependem de equipamentos de autonomia limitada, vital à preservação da vida humana e que necessitam do fornecimento de energia elétrica para seu pleno funcionamento. Ou seja, a energia é essencial à sobrevivência. humana.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Requerimento, contando com o auxílio dos nobres paras sua aprovação.

Sala das Sessões aos

de

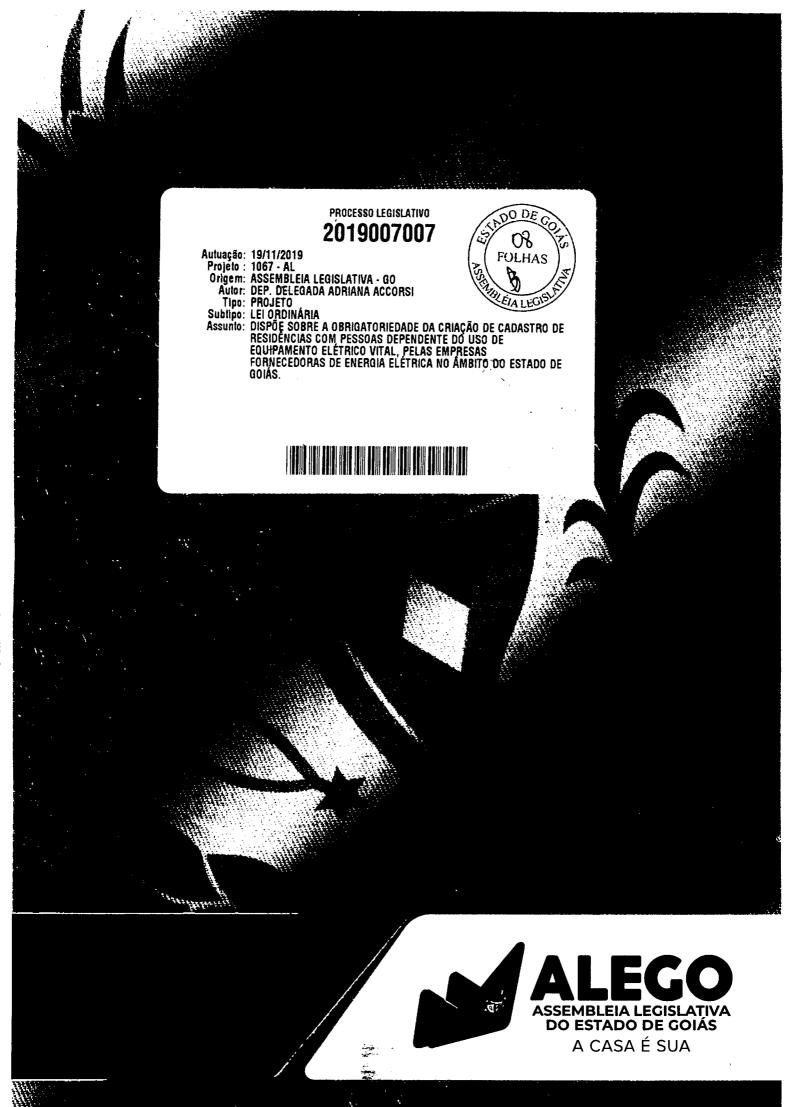
de 2019.

/ Atenciosamente

elegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

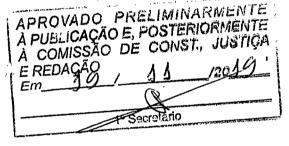








PROJETO DE LEI Nº 3067/1505 DE Novambro 2019.



DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CRIAÇÃO DE CADASTRO DE RESIDENCIAS COM PESSOAS DEPENDENTES DO USO DE EQUIPAMENTO ELÉTRICO VITAL, PELAS EMPRESAS FORNECEDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- **Art. 1º** Esta Lei prevê a obrigatoriedade da criação de cadastro de residências com pessoas dependentes do uso de equipamento elétrico vital, pelas Empresas Fornecedoras de Energia Elétrica.
- I- A criação do cadastro das residências tem como prioridade a manutenção e religação de energia elétrica para pessoas dependentes do uso de equipamento elétrico vital, evitando assim risco de morte.







- II O cadastro será realizado mediante solicitação expressa do titular da unidade consumidora e com comprovação médica da condição do usuário.
- **Art. 3º -** A Empresa Fornecedora de Energia Elétrica, criará um meio de atendimento exclusivo, em caso de falta de energia elétrica na residência devidamente inclusa no Cadastro de Usuário de Equipamento Vital.
 - Art. 4° Para fins desta Lei, entende-se como equipamento elétrico vital;
 - I Respiradores ou ventilador pulmonar;
 - II Monitores de parâmetros vitais;
 - III Aspiradores de secreções;
- IV Equipamentos de Diálise Peritoneal Automática, que podem ser encontrados nas seguintes modalidades: Diálise Peritoneal Ambulatorial Contínua (CAPD), Diálise Peritoneal Noturna (NIPD) e Diálise Peritoneal Contínua por Cicladora (CCPD);
 - V Aparelho de Quimioterapia;
 - VI Concentrador de Oxigênio;
 - VII Bomba de infusão;
 - VIII Oxímetro;
 - IX CPAP e BIPAP;
 - X Dentre outros que venham a se enquadrar como equipamento elétrico vital.







- **Art. 5º** A solicitação para a inscrição no Cadastro de Usuários de Equipamento Vital dará mediante a apresentação a Empresa Fornecedora de Energia Elétrica dos seguintes documentos:
- I -Cópia do RG e do CPF do titular da UC (unidade consumidora) e do usuário do equipamento (se não forem a mesma pessoa);
- II- O Formulário do Utilizador de Equipamento Vital, deve ser preenchido, carimbado e assinado pelo médico responsável;
 - III Termo de Compromisso;
- IV A declaração de Comprovação de Vínculo com o Responsável pelo Imóvel, deve ser apresentado nos casos em que o utilizador do equipamento e o titular da unidade consumidora não sejam a mesma pessoa.
- **Art. 6º** A solicitação para a inscrição no Cadastro de Usuários de Equipamento Vital será protocolada e analisada em até 5 dias úteis pela Empresa Fornecedora de Energia Elétrica.
- I A Empresa Fornecedora de Energia Elétrica poderá solicitar o parecer de técnico, para verificação dos aparelhos no local, a qualquer tempo que julgar necessário.
- II- O Cadastro de Usuário de Equipamento Vital deve ser renovado no mínimo anualmente ou sempre que requisitado pela Empresa Fornecedora de Energia Elétrica;
- III- Este cadastro não isenta o consumidor do pagamento regular da fatura, das ações de cobrança em caso de inadimplemento, incluindo a suspensão de fornecimento.
- IV Em caso de mudança de endereço, a Empresa Fornecedora de Energia
 Elétrica deverá ser comunicada para a transferência do cadastro, caso ainda necessário.

Aff







V – O responsável da unidade consumidora tem a responsabilidade de cancelar o cadastro em até cinco dias úteis, após não mais a utilização dos equipamentos citados.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos

de

de 2019.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi







JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei estabelece a obrigatoriedade da criação de cadastro de residências com pessoas dependentes do uso de equipamento elétrico vital, pelas Empresas Fornecedoras de Energia Elétrica.

A energia elétrica, como um serviço de utilidade pública, é também prioritária para usuários em tratamento médico domiciliar que necessitam de equipamentos elétricos essências à vida, como respiradores, aparelhos para hemodiálise, entre outros.

O objetivo da criação de cadastro de residência é facilitar a comunicação entre a empresa e o consumidor sobre interrupções programadas ou não do fornecimento de energia elétrica, de maneira a minimizar possíveis transtornos, e priorizando a manutenção e a religação da energia, visando principalmente, a saúde das pessoas que necessita dos aparelhos e equipamentos médicos. Após o cadastro, as faturas passam a disponibilizar a mensagem UNIDADE CONSUMIDORA CADASTRADA PARA AVISO PREFERENCIAL.

De acordo com o art. 196, da Constituição Federal de 1988 - CF/88:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em conformidade com a Resolução Normativa Nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada:

- Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:
- § 2º A notificação a consumidor titular de unidade consumidora, devidamente cadastrada junto à distribuidora, onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica, deve ser feita de forma escrita, específica e com entrega comprovada.



***.1



Em Goiás de acordo com imprensa local, o estado tem 7 vezes mais quedas de energia do que o aceitável, goianos ficaram média, 32h,29 sem energia no ano passado, número maior do que o registrado em 2016, quando empresa, agora privatizada, foi considerada a pior do País.

Os consumidores ficaram, em média, 12h85 sem energia em 2018, o que representa uma redução de 10,45% em relação a 2017, quando o brasileiro ficou submetido, em média, a 14h35 sem o serviço. O resultado para o DEC (Duração

Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) no ano passado foi o menor valor histórico para esse indicador e quase atingiu o nível regulatório de 12h72.

As pessoas que utilizam e dependem de equipamentos de autonomia limitada, vital à preservação da vida humana e que necessitam do fornecimento de energia elétrica para seu pleno funcionamento. Ou seja, a energia é essencial à sobrevivência. humana.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Requerimento, contando com o auxílio dos nobres paras sua aprovação.

Sala das Sessões aos

de

de 2019.

Atenciosamente)

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás